

Tribunal Superior Eleitoral Secretaria de Gestão da Informação

Coordenadoria de Jurisprudência

RESOLUÇÃO Nº 23.433, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014. (Revogada pela Resolução nº 23.482/2016)

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e as competências das escolas judiciárias eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a relevância das Escolas Judiciárias, no âmbito da Justiça Eleitoral, para o fortalecimento da democracia representativa e da cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a relevância da implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação das EJEs; e

CONSIDERANDO as disposições contidas na <u>Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006</u>, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Escolas Judiciárias Eleitorais

Art. 1^e As EJEs são unidades administrativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), vinculadas à Presidência de cada Tribunal, e têm por finalidades:

I - precipuamente a atualização e a especialização continuada ou eventual em Direito, notadamente Eleitoral, para magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, advogados e servidores da Justiça Eleitoral, admitida a participação de outros interessados;

- II o desenvolvimento de ações institucionais de responsabilidade social; e
- III o desenvolvimento de ações de estímulo ao estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral.
- § 1º As atividades dos incisos I e III dar-se-ão na forma de cursos, concursos, congressos, seminários, palestras, publicações, especializações, debates e grupos de estudos, entre outras.
- § 2⁶ A atuação das EJEs, quanto às suas atividades no âmbito da Justiça Eleitoral, destinar-se-á ao segmento jurídico, sem prejuízo de consulta na definição das ações estratégicas à unidade de gestão de pessoas.
- § 3º As ações previstas no inciso II serão voltadas ao fortalecimento da cidadania por meio da realização de atividades socioeducativas.
- § 4^e As ações do inciso III também abrangerão as atividades de pós-graduação, da edição de publicações das matérias atinentes às atividades das EJEs, concursos de monografias, entre outras.
- Art. 2^e A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) estabelecerá, promoverá e consolidará as políticas, diretrizes e estratégias gerais a serem observadas no âmbito das EJEs dos TREs.
 - Parágrafo único. Cabe à EJE/TSE a coordenação das EJEs dos TREs.
- Art. 3º Caberá a cada EJE elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo ao Pleno do respectivo TRE para aprovação, no prazo de até sessenta dias, e encaminhá lo à EJE/TSE, para conhecimento.
 - Parágrafo único. No Regimento Interno das EJEs constará a previsão:
- I da definição da escolha de seus integrantes e de sua estrutura de funcionamento que deverá contemplar a coordenação, o planciamento e o desenvolvimento das atividades previstas no art. 1^o:
- II da elaboração de um Plano Anual de Trabalho PAT o qual deverá conter o calendário de eventos, ações e a programação de cursos a serem realizados, bem como a correspondente previsão orçamentária para nortear suas atividades;
- III da realização de, no mínimo, uma ação de atualização ou aperfeiçoamento anual para os magistrados com jurisdição eleitoral e servidores:
- IV da prioridade do uso da educação a distância como forma de otimização de recursos públicos, facultada a contratação de empresas especializadas para este fim; e

V - da elaboração de sua proposta orçamentária.

-

Capítulo II

Da Estrutura, Organização e das Competências das Escolas

Art. 4º A EJE/TSE será dirigida por um conselho deliberativo com a seguinte composição:

I - diretor, que o presidirá;

II - vice-diretor;

III - secretário-geral.

§ 1º O Diretor, indicado pelo Plenário da Corte, que estabelecerá o mandato, será um dos seus membros, sem prejuízo de suas atribuições e vantagens, ou um cidadão, bacharel em Direito, que haja prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral.

§ 2º O Vice-Diretor, indicado pelo Diretor, será, preferencialmente, bacharel em Direito, nomeado em ato próprio pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Secretário-Geral, com graduação em nível superior, será indicado pelo Diretor e nomeado por ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Compete ao Conselho Deliberativo da EJE/TSE:

I deliberar a respeito da elaboração do Plano Anual de Trabalho PAT;

II - apresentar ao Diretor da EJE, por qualquer de seus membros, sugestões relacionadas com as atividades da Escola;

III - reunir-se sempre que convocado pelo Diretor da EJE; e

IV - elaborar relatório circunstanciado anual das atividades realizadas pela Escola para apresentação à Presidência do Tribunal.

Art. 6° Compete ao Diretor da EJE/TSE:

I - submeter ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o Plano Anual de Trabalho - PAT:

II - convidar instrutores e palestrantes para atuar em eventos promovidos pela Escola;

III - conferir certificados de participação e aproveitamento em cursos, ações e programas;

IV - divulgar a legislação, doutrina, jurisprudência, cursos e eventos voltados ao direito;

V - propor a realização de convênios ou parcerias com órgãos públicos e/ou entidades públicas ou privadas para a realização das atividades compreendidas em seus objetivos; e

VI - praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Art. 7⁶ Ao Vice-Diretor da EJE/TSE compete:

I - sob a orientação do Diretor, acompanhar o desenvolvimento dos programas e das atividades;

II - supervisionar as ações de atualização e especialização promovidas; e

III - praticar, na ausência ou no impedimento do Diretor, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da Escola.

Art. 8º Compete ao Secretário-Geral da EJE/TSE:

I - organizar e controlar as atividades da Escola;

II - prestar apoio técnico-administrativo ao Diretor e ao Vice-Diretor;

III - viabilizar a execução dos cursos, ações e programas do Plano Anual de Trabalho - PAT; e

IV desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhes sejam cometidas pelo Diretor.

Art. 9^e Aplicam se, no que couber, as disposições dos artigos 4^e a 8^e, às EJEs dos Tribunais Regionais Eleitorais, que contarão ainda, em sua estrutura mínima, com:

I - coordenador:

II - seção de estudos eleitorais;

III -- seção de programas institucionais;

IV--seção de editorações e publicações.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos deste artigo não poderão ser desempenhadas pelo mesmo servidor e serão especificadas no respectivo Regimento Interno de cada Escola.

Capítulo III

Do Planejamento Orçamentário

- Art. 10. Os Tribunais Regionais Eleitorais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das EJEs, como unidade gestora, devendo eventual contingenciamento ser aprovado pelo Pleno do Tribunal.
- Art. 11. Cada EJE remeterá à Presidência do respectivo Tribunal sua proposta orçamentária, considerando as ações que desenvolverá no ano e o planejamento estratégico plurianual.

Capítulo IV

Dos Relatórios de Plano de Trabalho

Art. 12. As EJEs dos TREs elaborarão, anualmente, relatórios circunstanciados da execução do Plano Anual de Trabalho — PAT e os encaminharão à EJE/TSE, até fevereiro do ano sequinte.

Capítulo V

Das Disposições Finais

- Art. 13. A retribuição de instrutor ou palestrante, pela prestação de serviços à EJE, dar se á em conformidade com o disposto em lei, normas da Justiça Eleitoral e critérios estabelecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM.
- Parágrafo único. As EJEs poderão aceitar colaboração eventual gratuita de palestrante ou instrutor, hipótese em que as despesas com deslocamento e diárias correrão a expensas do respectivo Tribunal.
- Art. 14. Revogam-se as Resoluções TSE nºs 21.185, de 13 de agosto de 2002; 21.353, de 25 de fevereiro de 2003; 21.614, de 5 de fevereiro de 2004, e 21.902, de 24 de agosto de 2004.
- Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e as EJEs dos TREs terão o prazo de sessenta dias para adequar suas resoluções a esta norma.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI-PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

MINISTRO ADMAR GONZAGA

Este texto não substitui o publicado no DJE - TSE, nº 6, de 9.1.2015, p. 2-4.

Relatório e voto